



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

01/09/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

240/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 01 de setembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: "Institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes."

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 01/09/25

Gabinete do
Prefeito



PREFEITURA DE
ANÁPOLIS
SEMPRE DO SEU LADO

Presidente

PROTOCOLO N° <u>240</u>
Data <u>1 / 9 / 25</u> <u>7:41</u> Horas
<i>[Assinatura]</i>
Serviço de Expediente

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014, DE 2025.

Institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização no valor total de R\$ 3.478.038.489,60 (três bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), com a cobertura temporária mensal da insuficiência financeira normal, mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes financeiros mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 31/12/2024 do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Anápolis.

§ 1º O déficit técnico atuarial corresponde ao valor de R\$ 681.416.967,89 (seiscentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser equacionado em 35 anos.

§ 2º O valor remanescente do déficit atuarial de R\$ 2.796.621.521,73 (dois bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) será pago a título de cobertura financeira calculado mensalmente com valor mensal apurado entre a diferença da folha de benefícios previdenciários e as receitas de contribuição normal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e das contribuições patronais normais, receitas líquidas de compensação previdenciária pelo prazo de 24 anos.

§ 3º Os valores das insuficiências mensais previstas no § 2º deste artigo serão repassados ao RPPS a tempo da liberação da folha mensal de pagamento dos benefícios, incluindo o 13º salário (abono anual).

§ 4º Durante o prazo estipulado de 24 anos, previsto no § 2º deste artigo, os saldos e rendimentos das aplicações financeiras do RPPS não poderão ser utilizados para pagamento de nenhum tipo de benefício.

Art. 2º Os aportes de que trata o § 1º do art. 1º serão devidos nos exercícios e valores definidos na tabela abaixo:

Nº	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12x)
1	2025	681.416.967,89	35.161.115,54	24.612.780,88	691.965.302,56	2.051.065,07
2	2026	691.965.302,56	35.705.409,61	28.564.327,69	699.106.384,48	2.380.360,64
3	2027	699.106.384,48	36.073.889,44	32.466.500,50	702.713.773,42	2.705.541,71
4	2028	702.713.773,42	36.260.030,71	36.622.631,02	702.351.173,11	3.051.885,92
5	2029	702.351.173,11	36.241.320,53	37.274.953,32	701.317.540,32	3.106.246,11
6	2030	701.317.540,32	36.187.985,08	37.938.894,79	699.566.630,61	3.161.574,57
7	2031	699.566.630,61	36.097.638,14	38.614.662,38	697.049.606,37	3.217.888,53
8	2032	697.049.606,37	35.967.759,69	39.302.466,75	693.714.899,31	3.275.205,56
9	2033	693.714.899,31	35.795.688,80	40.002.522,29	689.508.065,82	3.333.543,52
10	2034	689.508.065,82	35.578.616,20	40.715.047,22	684.371.634,80	3.392.920,60
11	2035	684.371.634,80	35.313.576,36	41.440.263,64	678.244.947,51	3.453.355,30
12	2036	678.244.947,51	34.997.439,29	42.178.397,62	671.063.989,18	3.514.866,47
13	2037	671.063.989,18	34.626.901,84	42.929.679,24	662.761.211,79	3.577.473,27
14	2038	662.761.211,79	34.198.478,53	43.694.342,69	653.265.347,62	3.641.195,22
15	2039	653.265.347,62	33.708.491,94	44.472.626,32	642.501.213,24	3.706.052,19
16	2040	642.501.213,24	33.153.062,60	45.264.772,74	616.846.572,59	3.772.064,40
17	2041	630.389.503,10	32.528.098,36	46.071.028,87	601.784.209,70	3.839.252,41
18	2042	616.846.572,59	31.829.283,15	46.891.646,04	585.109.394,88	3.907.637,17
19	2043	601.784.209,70	31.052.065,22	47.726.880,04	566.724.048,43	3.977.240,00
20	2044	585.109.394,88	30.191.644,78	48.576.991,23	546.524.764,73	4.048.082,60
21	2045	566.724.048,43	29.242.960,90	49.442.244,60	503.222.909,86	4.120.187,05
22	2046	546.524.764,73	28.200.677,86	50.322.909,86	524.402.532,73	4.193.575,82
23	2047	524.402.532,73	27.059.170,69	51.219.261,53	500.242.441,88	4.268.271,79
24	2048	500.242.441,88	25.812.510,00	52.131.579,02	473.923.372,87	4.344.298,25
25	2049	473.923.372,87	24.454.446,04	53.060.146,71	445.317.672,20	4.421.678,89
26	2050	445.317.672,20	22.978.391,89	54.005.254,04	414.290.810,04	4.500.437,84
27	2051	414.290.810,04	21.377.405,80	54.967.195,62	380.701.020,22	4.580.599,64
28	2052	380.701.020,22	19.644.172,64	55.946.271,31	344.398.921,55	4.662.189,28
29	2053	344.398.921,55	17.770.984,35	56.942.786,29	305.227.119,61	4.745.232,19
30	2054	305.227.119,61	15.749.719,37	57.957.051,20	263.019.787,79	4.829.754,27
31	2055	263.019.787,79	13.571.821,05	58.989.382,20	217.602.226,64	4.915.781,85
32	2056	217.602.226,64	11.228.274,89	60.040.101,08	168.790.400,45	5.003.341,76
33	2057	168.790.400,45	8.709.584,66	61.109.535,36	116.390.449,75	5.092.461,28
34	2058	116.390.449,75	6.005.747,21	62.198.018,40	60.198.178,56	5.183.168,20
35	2059	60.198.178,56	3.106.226,01	63.304.404,57	0,00	5.275.367,05

§ 1º Os aportes mensais de que trata a tabela do caput serão repassados pelo Município ao RPPS a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da publicação desta lei, compreendendo 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas para cada valor mensal da tabela até completar as 420 (quatrocentos e vinte) parcelas previstas no plano de equacionamento.

§ 2º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, III, da Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 3º No caso de recolhimento em atraso dos aportes previstos nesta Lei, aplicar-se-ão os critérios de atualização, multas e juros previstos na legislação municipal.

Art. 4º Caso a próxima reavaliação atuarial indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instruídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS.

Parágrafo único. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe a Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Durante o período de amortização previsto nesta Lei não será permitido o parcelamento de débitos das contribuições normais.

Art. 6º Os valores repassados a título de aportes para o déficit atuarial de que trata o § 1º do Art. 1º, será desconsiderado do índice de pessoal do município em atendimento ao § 8º do art. 55 da Portaria MPT 1.467/2022, ou outra normatização federal que vier a alterá-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas na mesma data as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 28/08/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1855302** e o código CRC **D36BD632**.

01202.00000405/2025-18

1855302v2

Em 26 de agosto de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

Senhora Presidente,

Submetemos ao exame dessa Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar referente ao *plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes*, a fim de que, pelos seus ilustres pares, o aprobe na forma constitucional.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar estipula o modelo de equacionamento para amortização do passivo atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis, Goiás, a ser aplicado nos termos do Relatório da Avaliação Atuarial nº 080/2025 – Exercício 2025 – Ano Base Cadastral 2024.

O plano de amortização em questão guarda estrita consonância com o preconizado no art. 40, da Constituição Federal, bem como atende aos critérios da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e está alinhada aos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O art. 40, caput, da Constituição Federal, dispõe que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a matéria encontra-se prevista também na lei federal nº 9.717/1998, que disciplina as normas gerais do RPPS, sendo previsto expressamente a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público que deixar de observar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário (art. 1º, caput, e inciso I, art. 8º e art. 9º, inciso II).

A Portaria MTP nº 1.467/2022, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais do

RPPS, estabeleceu parâmetros para o equacionamento do déficit atuarial (arts. 52 e seguintes), de modo a tornar obrigatória a implementação, por meio de lei local, da proposta de equacionamento de déficit atuarial contida no Relatório de Avaliação Atuarial.

Sendo assim, o relatório atuarial anexo demonstrou que todas as providências já adotadas em relação ao plano de custeio do RPPS não se mostraram suficientes, tornando imprescindível a instituição de um novo plano de equacionamento a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário, nos termos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, e antes disso, pela própria Constituição Federal, sob pena de o ente municipal ficar em situação irregular perante o seu órgão previdenciário, impossibilitado de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), impedindo-o por consequência, de receber transferências voluntárias de recursos pela União; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; acarretando ainda, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Importante salientar que o presente plano para amortização do passivo atuarial e financeiro poderá ser alterado se assim indicar os futuros Relatórios de Avaliação Atuarial a serem realizados anualmente.

Diante da relevância do tema, é imprescindível que este Projeto de Lei Complementar tramite EM CARÁTER DE URGÊNCIA nos termos do artigo 57 da LOMA e artigo 138 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 28/08/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1847608** e o código CRC **B226BDF7**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022
(Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022)

Atualizada até 3 de junho de 2024

Alterações:

Portaria MTP nº 1.837, de 30/6/2022, publicada no D.O.U. de 1º/7/2022

Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, publicada no D.O.U. de 22/11/2022

Portaria MPS nº 2.200, de 19/6/2023, publicada no D.O.U. de 28/06/2023

Portaria MPS nº 3.289, de 23/8/2023, publicada no D.O.U. de 25/8/2023

Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, publicada no D.O.U. de 8/12/2023 e republicada no de 12/12/2023

Portaria MPS nº 1.180, de 16/4/2024, publicada no D.O.U. de 18/4/2024 e republicada no de 19/4/2024

Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024, publicada no D.O.U. de 29/05/2024 e republicada no de 3/6/2024

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Seção X

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: *(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; *(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e *(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. *(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Seção XII

Equacionamento pela segregação da massa

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Ananias Júnior

EM 2 / 9 / 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Complementar 240/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, COM A COBERTURA TEMPORÁRIA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NORMAL E MAIS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 240/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO



O Projeto de Lei Complementar nº 240/2025 apresentado traz como ponto positivo central o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis. Essa medida garante maior sustentabilidade ao sistema previdenciário, evitando riscos de colapso financeiro e assegurando que servidores ativos, aposentados e pensionistas recebam seus benefícios de forma regular.

Além disso, ao alinhar-se com as exigências constitucionais e da legislação federal, o município evita penalidades severas, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, por consequência, a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União ou contratar financiamentos. Outro aspecto positivo é a segurança jurídica trazida pelo plano, pois o equacionamento é estabelecido em lei e pode ser ajustado conforme os relatórios atuariais anuais, proporcionando transparência e previsibilidade.

O parcelamento e a instituição de aportes mensais permitem que o município organize seu orçamento sem comprometer integralmente a receita em curto prazo, viabilizando tanto a manutenção da máquina pública quanto o cumprimento das obrigações previdenciárias. Essa estratégia equilibra o dever constitucional de preservar o equilíbrio atuarial com a necessidade de manter a gestão fiscal responsável, evitando que a falta de planejamento se transforme em endividamento descontrolado ou em atrasos nos pagamentos.

Além disso, a iniciativa fortalece a credibilidade do município perante os órgãos de controle e instituições financeiras. Ao cumprir com os parâmetros da legislação e das portarias federais, Anápolis demonstra comprometimento com a boa governança, garantindo estabilidade para futuros investimentos e segurança para os servidores municipais. Essa postura também reforça a confiança dos cidadãos na gestão pública, uma vez que trata de um tema sensível e de grande relevância social.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA



Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

O projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização



e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos..

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, III da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

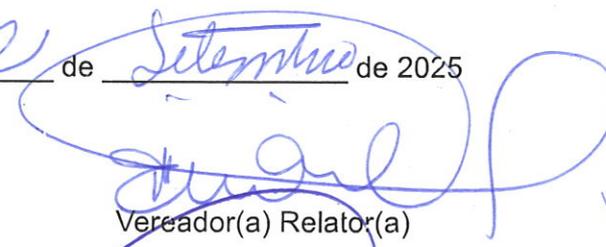
Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

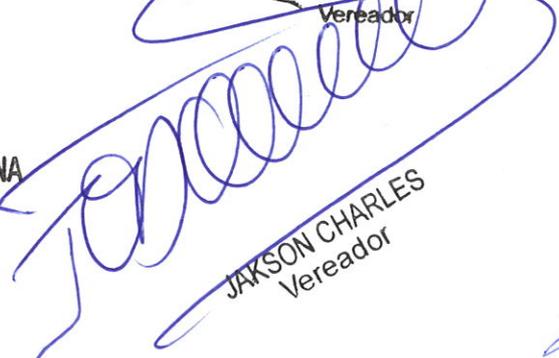
Anápolis, 2 de Setembro de 2025

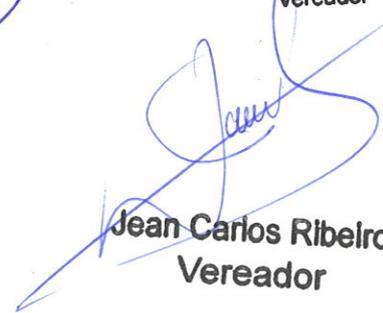

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Junior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


JAKSON CHARLES
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ser. Ivan Carlos

EM 03 / 09 / 2025

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jon Carlos

EM 5 / 9 / 2005

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Complementar 240/2025
Comissão Conjunta

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, COM A COBERTURA TEMPORÁRIA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NORMAL E MAIS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE APORTES. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 240/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 240/2025 apresentado traz como ponto positivo central o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis. Essa medida garante maior sustentabilidade ao sistema previdenciário, evitando riscos de colapso financeiro e assegurando que servidores ativos, aposentados e pensionistas recebam seus benefícios de forma regular.



Além disso, ao alinhar-se com as exigências constitucionais e da legislação federal, o município evita penalidades severas, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, por consequência, a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União ou contratar financiamentos. Outro aspecto positivo é a segurança jurídica trazida pelo plano, pois o equacionamento é estabelecido em lei e pode ser ajustado conforme os relatórios atuariais anuais, proporcionando transparência e previsibilidade.

O parcelamento e a instituição de aportes mensais permitem que o município organize seu orçamento sem comprometer integralmente a receita em curto prazo, viabilizando tanto a manutenção da máquina pública quanto o cumprimento das obrigações previdenciárias. Essa estratégia equilibra o dever constitucional de preservar o equilíbrio atuarial com a necessidade de manter a gestão fiscal responsável, evitando que a falta de planejamento se transforme em endividamento descontrolado ou em atrasos nos pagamentos.

Além disso, a iniciativa fortalece a credibilidade do município perante os órgãos de controle e instituições financeiras. Ao cumprir com os parâmetros da legislação e das portarias federais, Anápolis demonstra comprometimento com a boa governança, garantindo estabilidade para futuros investimentos e segurança para os servidores municipais. Essa postura também reforça a confiança dos cidadãos na gestão pública, uma vez que trata de um tema sensível e de grande relevância social.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal,



aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

O projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve diretamente a organização da previdência municipal e repercussões orçamentárias, cabendo ao prefeito propor o plano de amortização e equacionamento. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos..



Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, III da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, 05 de 07 de 2025


Vereador(a) Relator(a)

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 240/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS

[] ELIAS DO NANA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[] ANANIAS JÚNIOR

[] FREDERICO GODOY

[] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[] ANDREIA REZENDE

[] JAKSON CHARLES

[] REAMILTON DO AUTISMO

[] CABO FRED CAIXETA

[] JEAN CARLOS

[] RIMET JULES

[] CAPITÃ ELIZETE

[] JOÃO DA LUZ

[] SELIANE DA SOS

[] CARLIM DA FEIRA

[] JOSÉ FERNANDES

[] THAÍS SOUZA

[] CLEIDE HILARIO

[] LEITÃO DO SINDICATO

[] WEDERSON LOPES

[] DOMINGOS PAULA

[] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em _____

Presidente

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 240/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS

[F] ANANIAS JÚNIOR

[X] ANDREIA REZENDE

[X] CABO FRED CAIXETA

[X] CAPITÃ ELIZETE

[F] CARLIM DA FEIRA

[F] CLEIDE HILARIO

[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY

[F] JAKSON CHARLES

[P] JEAN CARLOS

[F] JOÃO DA LUZ

[X] JOSÉ FERNANDES

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[F] REAMILTON DO AUTISMO

[F] RIMET JULES

[F] SELIANE DA SOS

[X] THAÍS SOUZA

[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em / /

Presidente